



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Campo Verde



LEI Nº 005/89, DE 1º DE MARÇO DE 1.989

"INSTITUI O IMPOSTO SOBRE VENDAS A /
VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GA
SOSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ONÉSCIMO PRATI, Prefeito de Campo Verde, Estado de
Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, etc

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e Ele san
ciona a presente Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituído o imposto sobre combustíveis líqui
dos e gasosos, que tem como fato gerador a venda a
varejo, dentre outros dos seguintes produtos:

- Gasolina;
- Querosene;
- Óleo Combustível;
- Álcool Etílico Anidro Combustível - AEAC;
- Álcool Etílico Hidratado Combustível- AEHC
- Gás Liquefeito de Petróleo GLP;
- Gás Natural.

ARTIGO 2º - Considera-se contribuinte:

I - O vendedor de qualquer quantidade de combustí
vel a consumidor final, em especial:

a)-As distribuidoras, pelas vendas efetuadas aos /
grandes consumidores e aos consumidores especiais;

b)-Os postos revendedores ou os transportadores-re
vendedores-retalhistas, pelas vendas efetuadas aos pequenos consu
midores;

c)-As sociedades civis de fins não econômicos, in-
clusive cooperativas que pratquem operações de vendas a varejo de

"VAMOS CONSTRUIR JUNTOS"

Rua Terezina s/n - CEP. 78634 - Campo Verde - MT.

Out.



LEI Nº 005/89...

Fls. 02

combustíveis líquidos e gasosos;

d)-Os órgãos de administração pública direta, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista/ e as fundações que vendam a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

II- O comprador, quando revendedor ou distribuidor, pela quantidade de combustível por ele consumida.

ARTIGO 3º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do / imposto devido;

I - O transportador em relação aos combustíveis / transportados e comercializados, no varejo, durante;

II - O armazém ou o depósito que mantenha sob sua / guarda, em nome de terceiros, combustíveis destinados à venda direta ao consumidor final.

DA NÃO INCIDÊNCIA

ARTIGO 4º - O imposto não incide sobre a venda de óleo diesel.

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

ARTIGO 5º - A base de cálculo do imposto é o preço da venda a / varejo dos combustíveis, sobre o qual será aplicada a alíquota de 3% (três por cento).

PARÁGRAFO ÚNICO - O montante do imposto integra a base de cálculo referida no caput do artigo, constituindo seu destaque mera indicação para fins de controle.

"VAMOS CONSTRUIR JUNTOS"

Rua Terezina s/n - CEP. 78634 - Campo Verde - MT.

LMF.



DO LOCAL DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

ARTIGO 6º - Considera-se ocorrido o fato gerador no estabelecimento vendedor, entendido como o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce a atividade de comercialização de combustíveis a varejo, em caráter permanente ou temporário, inclusive veículos utilizados no comércio ambulante.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo não se aplica à simples entrega de produtos a destinatário certo, em decorrência de operação já tributada no Município.

DO LANÇAMENTO

ARTIGO 7º - Os contribuintes do Imposto sobre Vendas a Varejo/ de Combustíveis Líquidos e Gasosos estão sujeitos ao regime de lançamento por homologação.

DO PAGAMENTO

ARTIGO 8º - O imposto será apurado e pago mensalmente até 15 (Quinze) dias após o encerramento de cada mês, através de Documento de Arrecadação Municipal (DAM).

DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL E DAS OBRIGAÇÕES
ACESSÓRIAS

ARTIGO 9º - Os contribuintes do imposto são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em Lei, à emissão/ e escrituração de livros, notas fiscais e mapas de



controle necessários ao registro das entradas, movimentações e vendas relativas ao combustível.

PARÁGRAFO ÚNICO - Enquanto não forem definidos em regulamento, nos tipos de documentos fiscais, serão aceitos/ pelo Fisco Municipal os já adotados por determinação do Conselho Nacional de Petróleo.

ARTIGO 10º - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração fiscal própria.

ARTIGO 11 - Os contribuintes do imposto deverão promover sua inscrição na repartição Municipal competente no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

DAS PENALIDADES

ARTIGO 12 - Quando por ação ou omissão do contribuinte, voluntária ou não, não puder ser conhecida a base de cálculo do imposto em determinado período, ou ainda quando os registros contábeis relativos às operações estiverem em desacordo com as normas da legislação ou não mereçam fé, o imposto será calculado/ sobre base de cálculo arbitrada pelo Fisco, por comparação ou em função de dados que exteriorizem a situação econômico-financeira do Sujeito Passivo, independente da penalidade cabível.

ARTIGO 13 - O descumprimento das obrigações tributárias sujeitará o infrator, sem prejuízo da exigência do imposto, às seguintes penalidades.

I - Falta de recolhimento do tributo - multa de 50%

"VAMOS CONSTRUIR JUNTOS"

Rua Terezina s/n - CEP. 78634 - Campo Verde - MT.

[Handwritten signature]



- (Cinquenta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente;
- II - Falta de emissão de documento fiscal em operação não - escriturada - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente;
- III - Falta de emissão de documento fiscal em operação escriturada - multa de 70% (setenta por cento) do imposto corrigido monetariamente;
- IV - Omissão de documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 200% (Duzentos por cento) do imposto não pago corrigido monetariamente;
- V - Transporte, recebimento ou manutenção em estoque ou depósito de produtos sujeitos ao imposto / sem documentação fiscal ou acompanhados de documentos fiscais inidôneos - multa de 150% (Cento e cinquenta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente;
- VI - Falta de inscrição do contribuinte na repartição competente - multa de 05 (cinco) unidades fiscais;
- VII - Recolhimento do imposto fora do prazo, antes / de qualquer procedimento fiscal - multa de 10% / (Dez por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente, ao mês ou fração, até o limite de / 40% (Quarenta por cento).

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

"VAMOS CONSTRUIR JUNTOS"

Rua Terezina s/n - CEP. 78634 - Campo Verde - MT.

tu



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Campo Verde



LEI Nº 005/89...

~~Fis. 05~~

ARTIGO 14 - Para os efeitos desta Lei, as denominações relativas aos produtos, distribuidores, revendedores e consumidores obedecem às normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Petróleo - CNP.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica o Poder Executivo autorizado à firmar convênio com o Conselho Nacional de Petróleo ou seu sucessor legal, o Estado ou Município, objetivando a fiscalização da distribuição, comercialização e consumo dos produtos referidos nesta Lei.

ARTIGO 15 - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, especialmente, quanto à forma de lançamento, à documentação fiscal e às condições de pagamento dos tributos.

ARTIGO 16 - Aplicam-se, no que couber, os princípios, normas e demais disposições do Código Tributário Municipal, relativos à Administração Tributária.

ARTIGO 17 - Esta lei entrará em vigor 30 (Trinta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO

Em 1º de março de 1.989

ONÉSIMO PRATI

Prefeito

"VAMOS CONSTRUIR JUNTOS"

Rua Terezina s/n - CEP. 78634 - Campo Verde - MT.



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Campo Verde

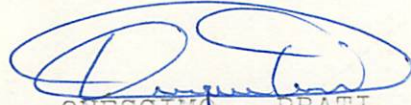


LEI Nº 005/89

Fls.07

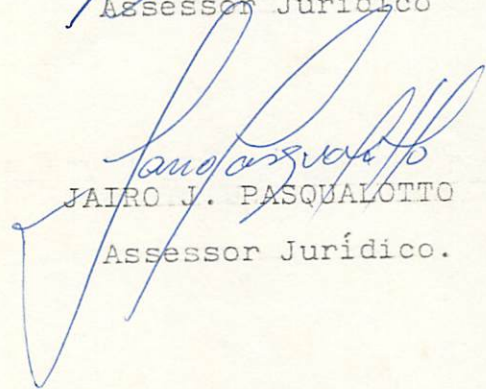
DESPACHO :
=====

Sanciono a presente Lei, sem ressalvas ou emendas.

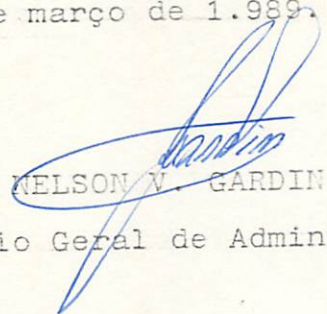

ONESCIMO PRATI

Prefeito


MOACIR J. MORANDINI
Assessor Jurídico


JAIRO J. PASQUALOTTO
Assessor Jurídico.

Registrada nesta Secretaria Geral de Administração
e publicada de conformidade com a legislação vigente , com afixa-
ção no lugar de costume . Em 1º de março de 1.989.


NELSON V. GARDIN

Secretário Geral de Administração

"VAMOS CONSTRUIR JUNTOS"

Rua Terezina s/n - CEP. 78634 - Campo Verde - MT.